

Relatório Circunstanciado de Falência (Art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005)

HOTZ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Junho de 2019

Processo: 0001615-19.2015.8.16.0021



SUMÁRIO

CAR	RTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA	3
1.	SÍNTESE PROCESSUAL	4
1.1	DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	5
2.	DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA	7
3.	DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)	8
4.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA	8
5.	DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO	9
6.	DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO	10
	DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITO ADRO GERAL DE CREDORES)	
8.	DAS AÇÕES EM ANDAMENTO	11
9.	DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS	12
10.	DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	13



CARTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FALÊNCIA

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Junho / 2019

Processo: 0001615-19.2015.8.16.0021

Falida: Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA

Requerente: Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos, Importação e Exportação LTDA

Administrador Judicial: M. Marques Sociedade Individual de Advocacia – Representada por Márcio Roberto Marques

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do Relatório Circunstanciado, versando sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, em consonância ao art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei 11.101/2005. O presente relatório reúne e sintetiza as informações até o mês de junho de 2019.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações financeiras contidas nos Autos, prestadas pelos credores e terceiros interessados e da análise da movimentação processual. Baseiam-se ainda nas diligências realizadas por esta Administradora Judicial, no sentido de obter maior precisão e segurança quanto as informações contidas neste relatório.



1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de um pedido de falência intentado pela empresa Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos, Importação e Exportação LTDA, em face de Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 0001615-19.2015.8.16.0021, cuja ação fora distribuída em 20/01/2015 (mov. 1.1), na qual a Requerente alega ser credora da empresa Requerida em razão dos valores não pagos no importe de R\$ 38.674,95 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), o qual é representado pelas duplicatas de número 142.309/A, 142.309/B e 142.309/C.

A Requerida foi devidamente citada em 02/03/2015 (mov. 25.2), por meio de seu representante legal, Sr. Anderson Hotz de Oliveira, apresentando contestação ao mov. 29.1, a qual, em síntese, trazia as seguintes alegações: uso inadequado do pedido falimentar; irregularidade do protesto das duplicatas; impossibilidade da ação falimentar, em razão de estar fundada em títulos irregulares; e excesso de valor apresentado como devido pela empresa Requerida. Diante desses argumentos, ao final, pugnou pela produção de provas por todos os meios de direito admitidas, em especial a prova testemunhal, bem como, pugnou que a ação fosse julgada totalmente improcedente.

Adiante, ao mov. 36.1, a Requerente apresentou impugnação à contestação, se utilizando do argumento preliminar de que o pedido de falência cumpriu todos os requisitos previstos em lei e que a notificação de protesto foi devidamente realizada, uma vez que não é necessário esta ser recebida na pessoa do representante legal da empresa. No mérito alega, em síntese, que os títulos cumpriram todos os requisitos estabelecidos em Lei, configurando o aceite presumido, bem como, defendeu que os valores pugnados à título de honorários advocatícios estão em concordância com o disposto na legislação.

Outrossim, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, ao mov. 43.1 e 44.1 respectivamente, sendo tal pedido concedido pelo Douto Magistrado Substituto ao mov. 46.1, tornando os autos conclusos para sentença, contudo, ao mov. 54.1, o Juiz Titular do caso entendeu ser inviável o julgamento antecipado da lide, determinando a apresentação de documentos.

Destarte, após a realização de todas as diligências e apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo Titular, ao mov. 83.1, foi prolatada a sentença que julgou improcedente a ação, em razão de não vislumbrar a utilidade na decretação da falência da Requerida, à luz do princípio da preservação da empresa.



Após isso, a parte Requerente interpôs recurso de Apelação (mov. 89.1) com a finalidade de reformar a sentença proferida pelo Juiz *a quo,* tendo a parte Apelante apresentado contrarrazões ao mov. 96.1, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu pela procedência do Recurso interposto, decretando a Falência da parte Apelada, conforme Acordão de mov. 105.1.

Em razão disso, os autos retornaram ao Juízo de primeiro grau, onde este deu prosseguimento à falência, nos termos da decisão ao mov. 125.1.

Essa é a breve síntese do necessário.

1.1 DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

O Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, juntado nos presentes autos ao mov. 105.1, decretou a falência da empresa HOTZ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com amparo no art. 94, inc. I, da Lei 11.101/2005, resultando na decisão do Juiz *a quo* (mov. 125.1), a qual determina, em atenção ao art. 99 da referida Lei, dentre outras, as seguintes diligências:

a) TERMO LEGAL DA FALÊNCIA: A sentença em comento, fixou o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto, nos termos do artigo 99, inciso II, da lei 11.101/2005;

b) INTIMAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA FALIDA PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES: A r. decisão determinou ainda, a intimação dos representantes legais da falida para apresentação do quadro geral de credores da empresa, nos moldes do inc. III do artigo 99 da lei 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contudo, a parte se manteve inerte, de acordo com o que se verifica ao mov. 164. Ademais, com fito de sanear o processo, a Administradora Judicial requereu novamente a intimação da Falida para que apresentasse tais informações no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis (mov. 186.1), deixando transcorrer o prazo *in albis* novamente (mov. 210);

c) HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS: O Juízo concedeu na decisão em comento o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decretou falência, para que os credores apresentassem suas habilitações de créditos. Visto isso, ao mov. 224, a Caixa Econômica Federal veio aos autos a fim de informar que possui créditos a receber da massa falida, no valor originário de R\$ 64.445,98 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos);



d) SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS: O Douto Magistrado determinou também que todas as ações ou execuções contra o Falida fossem suspensas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

e) DISPOSIÇÃO DE BENS: Restou proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, salvo se estes atos forem submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, na hipótese da possibilidade de continuidade dos negócios da empresa Falida;

f) NOMEAÇÃO DO SÍNDICO DA MASSA FALIDA: A referida decisão nomeou para o cargo de Administrador Judicial a parte Requerente, tendo a mesma declinado a referida nomeação em 14/03/2019 (mov. 165.1). Em seguida, fora nomeada a M. Marques Sociedade Individual de Advocacia (mov. 168.1), representada por Márcio Roberto Marques, que a *posteriori* se manifestou nos autos aceitando a referida nomeação e requerendo sua habilitação no processo, conforme mov. 179.1;

g) EXPEDIÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.101/2005: O Douto Magistrado determinou ainda a expedição do edital previsto pelo artigo 99, parágrafo único da lei 11.101/2005, todavia, como a representante da falida se manteve inerte, o referido edital foi elaborado de modo provisório pela Administradora Judicial com base nas informações extraídas dos presentes autos, sendo devidamente publicado conforme atestado pelo mov. 217.1;

h) LACRAÇÃO DA EMPRESA FALIDA: Foi determinada a lacração do estabelecimento da empresa Falida, nos moldes do art. 109 da Lei 11.101/2005, até que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens e direitos. No entanto, cumpre observar que <u>ainda não fora realizada</u> a diligência por meio de Oficial de Justiça a fim de efetivar a referida lacração;

i) PROVIDÊNCIAS PELA ESCRIVANIA: Por fim, o Magistrado determinou na referida decisão que a escrivania procedesse com a intimação do Ministério Público, bem como, ordenou a expedição de ofícios à Fazenda Pública Federal (mov. 129), Estadual (mov. 133) e Municipal (mov. 132) para que tomassem conhecimento da presente falência. Determinou ainda, expedição de oficio ao Banco Central (mov. 141.1), aos Registros Imobiliários (mov. 142.1), ao Detran (mov. 143.1) e à Receita Federal (mov. 144.1), para que trouxessem aos autos as informações de existência de bens e direitos da Falida;



Ainda, fora determinado a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, comunicando a decretação de falência, conforme se verifica nos mov. 136.1, 136.2, 136.3, 136.4 e 136.5.

Compulsando os autos, verificou-se ainda algumas movimentações relevantes e que merecem apontamento. A Fazenda do Município de Cascavel/PR se manifestou nos presentes autos (mov. 155.1), informando a empresa Falida possui débito junto ao município no importe de R\$ 1.209,12 (mil duzentos e nove reais e doze centavos), conforme os documentos probatórios que instruíam o petitório. Ademais, ao mov. 158.1, a União se manifestou alegando que a parte legítima a ser intimada no caso em tela seria a "União – Procuradoria da Fazenda Nacional", devendo então a "União – Procuradoria Geral da União" ser excluída dos autos. Sendo assim, a União – Fazenda Nacional se manifestou (mov. 219.1), informando que os débitos que a Falida possui em aberto, atingem o montante de R\$ 28.781,70 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), bem como, requereu a intimação da Administradora Judicial para que providenciasse a regularização da situação cadastral da Falida, bem como das respectivas obrigações acessórias.

Ademais, o Estado do Paraná veio aos autos (mov. 161.1) informando que foi procedida a alteração da situação cadastral (falência) da contribuinte, bem como, que esta não possui pendencias financeiras perante a Fazenda Estadual.

Outrossim, conforme resposta do ofício ao DETRAN/PR (mov. 160.1), verificou-se que não há nenhum veículo registrado em nome da Falida. Além disso, em cumprimento ao ofício, a Receita Federal, ao mov. 159.1, informou que não consta em seu sistema nenhuma declaração da empresa que possa identificar a existência de bens ou direitos. Por fim, o Banco Central veio ao processo, em mov. 167.1, informando que comunicou todas as instituições financeiras a respeito da presente falência, onde ficou consignado que as respostas e/ou eventuais dúvidas sobre o assunto deverão ser encaminhadas ao Juízo desta falência, da qual resultou em ofício de mov. 204.1, em que o Itaú Unibanco S/A informou que a Falida não possui valores em conta.

2. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

Após a análise do feito falimentar, verifica-se que não há explanação ou manifestação da Falida em momento algum, sobre as causas que a levaram ao seu estado falimentar, bem como não foram apresentados pela mesma, seus livros e documentos contábeis.



Desta feita, o que se pode extrair nos autos de falência, é que a empresa não possuía condições financeiras para arcar com seus compromissos assumidos, não pagando, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados.

3. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR (ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA)

ANTES da sentença de falência, a devedora foi devidamente citada em 02/03/2015, por meio de seu representante legal, Sr. ANDERSON HOTZ DE OLIVEIRA, CPF nº 370.510.089-00, apresentando contestação ao mov. 29.1, no entanto, não elidiu a falência.

APÓS a sentença de falência, a empresa falida não mais se manifestou nos Autos, mesmo seus patronos tendo sido intimados para realização de diversos atos, deixando todos seus prazos transcorrerem sem cumprimento. Assim, verifica-se a completa inércia da falida no processo falimentar. Neste interim, insta salientar que não foram encontrados documentos e livros contábeis da empresa falida, visto que os sócios jamais os trouxeram à Juízo.

4. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA FALIDA

Conforme se depreende da decisão de mov. 125.1, inicialmente fora nomeado como Administrador Judicial a empresa Requerente, declinando do encargo em seu petitório de mov. 165.1, tendo em vista ter sua sede localizada em comarca diferente do Juízo Universal da Falência.

Desta forma, em decisão de mov. 168.1, esta Administradora Judicial fora nomeada ao encargo, que por sua vez aceitou o honroso *mister* em sua manifestação de mov. 179.1, sendo seu competente **termo de compromisso assinado em 09/04/2019** (mov. 180.2).

Ato subsequente, em manifestação de mov. 211, esta Administradora Judicial requereu a intimação dos representantes legais da Falida, para que apresentassem relação nominal de credores da empresa, viabilizando assim, a expedição do edital que trata o art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, ressalvando que, caso tal determinação não fosse cumprida pela Falida, requereu a publicação do referido edital de forma provisória, com base nas informações obtidas nos autos. Após nova intimação da Falida, o prazo decorreu sem cumprimento da determinação (mov. 210).

Página **8 | 13**



Ademais, após devidamente publicado no diário de Justiça Eletrônico o edital em comento, em petitório de mov. 229.1, a Administradora Judicial requereu a dispensa de sua publicação em jornal local, visto que a massa Falida não possui condições financeiras para a prática de tal ato, nos moldes do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, esta Administradora Judicial tentou por diversas vezes contato com os representantes legais da empresa Falida, a fim de apurar alguma informação, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas, pelo que, buscou sanear o processo com as informações obtidas pelos autos e pelas diligências até então realizadas.

5. DO ATIVO ARRECADADO E/OU PASSÍVEL DE ARRECADAÇÃO

Quanto ao <u>ATIVO</u>, compulsando os autos, até o presente momento ainda não foram encontrados bens ou direitos de propriedade da massa falida.

Conforme se verifica pelo ofício de mov. 160.1, não fora encontrado veículos registrados em nome da empresa Falida. Ainda, a Receita Federal trouxe aos autos (mov. 159.1), de que não consta em seu sistema qualquer declaração da empresa que informe a existência de quaisquer bens da massa falida. Não obstante, o Banco Central remeteu comunicação a todas as principais instituições financeiras para que informem se existem valores registrados em contas bancárias em nome da empresa Falida (mov. 167.1), razão pela qual o Itaú Unibanco S.A., informou que não existem valores da massa falida depositados em conta (mov. 204.1).

Neste interim, em que pese o Banco Central já tenha remitido referido requerimento às demais instituições financeiras, esta Administradora Judicial, visando a celeridade processual, entende necessário a realização de busca BACENJUD para que se busque a informação de valores depositados em contas bancárias de titularidade da empresa Falida.

Ademais, a fim de se localizar imóveis registrados em nome da massa Falida, faz-se necessário a expedição de ofícios aos 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis de Cascavel, para que tragam aos autos a informação da existência de bens pertencentes a mesma.



Em tempo, cumpre esclarecer que se faz imprescindível a expedição de mandado de lacração da empresa falida, para que o Sr. Oficial de Justiça constate no ato se a empresa continua em atividade; o estado do imóvel de sua sede e possível e a existência de bens passíveis de arrecadação.

6. DA REALIZAÇÃO DO ATIVO ARRECADADO

No que tange a **REALIZAÇÃO DO ATIVO** da massa falida, o art. 139, da Lei 11.101/2005, prevê sua ocorrência logo após a arrecadação dos bens. No entanto, conforme supramencionado ainda não foram localizados bens registrados em nome da empresa Falida, no entanto, ainda pende de cumprimento algumas diligências a fim de se identificar bens passíveis de arrecadação, dessa forma, caso restem frutíferas tais diligências, os bens serão imediatamente arrecadados por esta Administradora Judicial e, após, avaliados e liquidados para comporem o ativo da massa falida.

7. DO VALOR DO PASSIVO (ARTIGO 83 DA LEI 11.101/2005 – CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES)

Quanto ao **PASSIVO** da Falida, constata-se que até o presente momento não houve a apresentação da Relação Nominal dos Credores pela mesmo, com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Assim, tendo em vista o não cumprimento desta obrigação pela Falida, e pela falta dos livros e documentos contábeis da empresa, esta Administradora Judicial apresenta *infra*, ainda que em caráter precário, a Relação Nominal de Credores, com as informações obtidas nos autos:

CREDOR	NATUREZA	CLASSE	VALOR INFORMADO	MOV. PROCESSUAL
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	TRIBUTÁRIO (Artigo 83, inciso III, Lei 11.101/2005)	R\$ 1.209,12	155.1
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	TRIBUTÁRIO (Artigo 83, inciso III, Lei 11.101/2005)	R\$ 18.110,13	219.1

Página 10 | 13



MANETONI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	TÍTULOS EXECUTIVOS	QUIROGRAFÁRIOS (Artigo 83, inciso VI, Lei 11.101/2005)	R\$ 38.674,95	1.1
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CONTRATOS BANCÁRIOS	QUIROGRAFÁRIOS (Artigo 83, inciso VI, Lei 11.101/2005)	R\$ 64.445,98	224.1
TOTAL			R\$ R\$ 122.440,18	

Destarte, o passivo da falida alcança, aproximadamente, nesta oportunidade, a cifra de **R\$ 122.440,18** (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e dezoito centavos) conforme apura-se do Quadro Geral de Credores levantado com base nas informações constantes dos autos, bem como no edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta do edital foi juntada nos autos no mov. 211.2.

8. DAS AÇÕES EM ANDAMENTO

Com base nas informações constantes nestes autos, bem como em consultas realizadas no Projudi e Justiça Federal da 4ª Região, foram constatadas as seguintes ações em andamento:

Tipo de Ação	Nº do Processo	Vara	Comarca	Autor	Réu
Falência	0001615-19.2015.8.16.0021	2ª Vara Cível	Cascavel/PR	Manetoni Distribuição de Produtos Siderúrgicos, Importação e Exportação LTDA	Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda
Execução de Título Extrajudicial	5003496-12.2015.4.04.7005	2ª Vara Federal	Cascavel/PR	Caixa Econômica Federal	Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda



Cumpre informar que tal relação teve como base consultas realizadas por esta Administradora judicial no sistema Projudi e Justiça Federal da 4ª Região, nos quais constam apenas registrados os referidos processos eletrônicos. Portanto, considere-se que ainda podem existir processos desconhecidas por este Juízo.

9. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS

O doutrinador Paulo F. C. Salles de Toledo afirma em sua obra comentários a falência que, o relatório circunstanciado de falência é considerado "uma das incumbências mais importantes do administrador judicial", além disso, consigna que: "Devem ser fornecidas informações detalhadas acerca da conduta do falido, antes e depois da sentença, e de outros eventuais responsáveis por atos tipificados como crimes falimentares, ou delitos conexos a estes. A exposição do administrador servirá de base para o oferecimento de denúncia do órgão do Ministério Público. Cabe ressaltar que o relatório em foco deve apontar fatos conducentes não só à responsabilidade penal, mas também à responsabilidade civil do devedor¹. "

Nesse sentido, no que se refere a **responsabilidade civil** dos sócios da falida, com base nas informações constantes nos autos, até o presente momento, não se identificou a prática de atos de caráter fraudulento por parte dos sócios da empresa Falida.

Ademais, quando a **responsabilidade penal** dos sócios, esta Administradora Judicial formulou requerimento em seu petitório de mov. 186.1, de intimação dos sócios da Falida, para cumprimento da determinação contida no art. 104, inc. XI da Lei 11.101/2005, qual seja, apresentação de Relação Nominal de seus credores, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Desta feita, a Falida foi devidamente intimada através de seu patrono em 27/04/2019 ao mov. 207, deixando o prazo transcorrer *in albis* em 07/05/2019, conforme certificado pelo mov. 210 dos autos. Sendo assim, deixou de dar cumprimento a seus deveres legais.

Diante da inércia/omissão da representante legal da falida, **verifica-se a ocorrência do crime descrito no art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005**, *in verbis*:

"Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, **responderá o falido por crime de desobediência**".

_

¹ Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 10^a Ed., Saraiva, 2014, p. 206.



Tal crime encontra previsão ainda no artigo 330 do Código Penal, conforme segue, in verbis:

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa".

Diante do exposto, bem como de todas as evidências expostas ao longo do presente relatório circunstanciado, entende esta Administradora Judicial ser devida vista ao Ilmo. Representante Ministerial, para que o mesmo tome ciência dos fatos aqui descritos, bem como das medidas que restarem necessárias.

10. DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece a forma de remuneração do Administrador Judicial, tendo por critério o valor da venda dos bens na falência. No entanto, considerando que ainda não foram localizados bens de propriedade da massa falida, faz-se necessária a fixação dos honorários desta Administradora Judicial.

Assim, requer a V. Excelência que digne-se em arbitrar os honorários a serem pagos a esta Administradora Judicial, nos termos legais, preferencialmente e se assim for o vosso entendimento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da realização dos ativos.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 07 de junho de 2019.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL CNPJ Nº 07.166.865/0001-71 | OAB/PR Nº 6.195

Representante: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR n° 65.066